

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 276, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado e nº 345, de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar em vinte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos, tramitando em conjunto.*

**RELATOR:** Senador **CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Encontram-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberação, nos termos dos arts. 90, I, e 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, e nº 345, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.325, de 2007.

O PLS nº 276, de 2007, altera a Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. O objetivo é permitir que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam bloquear, a qualquer tempo, os descontos em seus benefícios

decorrentes de amortizações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis (acrédito do § 7º ao art. 6º da Lei). Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação do bloqueio (acrédito do § 8º ao art. 6º da Lei)

O PLS nº 345, de 2007, é mais ambicioso em seus objetivos. A Lei nº 10.820, de 2003, limita a 30% da remuneração ou do benefício do RGPS o desconto máximo permitido. O projeto reduz esse limite para 20% no caso dos mutuários com mais de sessenta anos e que recebam até três salários mínimos (alteração do art. 2º, § 2º, I e do art. 6º, § 5º, da Lei). Como a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social também prevê o limite de 30% para os descontos dos benefícios, o projeto corrige a referida Lei para baixá-lo para 20% (alteração art. 115, VI, da Lei).

Por fim, o PLS nº 345, de 2007, introduz dispositivo na Lei nº 10.820, de 2003, para garantir aos beneficiários do RGPS a suspensão dos descontos quando declararem não terem contratado a operação correspondente, cabendo às instituições financeiras comprovarem a contratação. O efeito prático desse novo dispositivo é similar ao efeito pretendido pelo PLS nº 276, de 2007, o que motivou a tramitação conjunta das matérias.

Não foram oferecidas emendas aos projetos no prazo regimental. Além da CAE, onde tramitam em caráter terminativo, os projetos foram analisados pela Comissão de Assuntos Sociais. Nessa Comissão, o parecer do Senador Leomar Quintanilha, pela rejeição do PLS nº 276, de 2007, e pela aprovação do PLS nº 345, de 2007, com duas emendas, foi aprovado no dia 5 de agosto de 2009. Na CAE, foi aprovado, no dia 29 de setembro de 2009, o Requerimento nº 58, de 2009, de minha autoria, para realizar audiência pública destinada a instruir a matéria. Entretanto, a audiência não foi realizada. Diante deste fato apresentei requerimento para cancelar a audiência pública e apresentar o presente parecer.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I, do RISF, apreciar os PLS nº 276, de 2007, e nº 345, de 2007. Conforme já destacado, cabe a essa comissão a decisão terminativa.

As proposições não apresentam problemas de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa, exceto quanto aos dispositivos do PLS nº. 345, de 2007, que vinculam o salário mínimo para determinados fins, o que é vedado pelo art. 7, IV, da Carta Magna. As emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais visaram justamente corrigir esse problema.

Quanto ao mérito, entendemos as boas intenções dos autores. Na justificação dos projetos, alertam ser comum que os idosos incorram em excesso de endividamento por conta de *marketing* agressivo ou mesmo da pressão de familiares. Alertam também para a ocorrência de lesão aos idosos que muitas vezes vêem seus benefícios ou remunerações descontados sem que tenham realizado qualquer operação financeira.

Em que pese a existência desses problemas, entendemos ser mais adequado buscar saná-los por meio de aperfeiçoamentos na regulamentação, em vez de alterar as leis. O acesso ao crédito barato é muito útil para as famílias, pois permite a antecipação do consumo ou a substituição de dívida mais cara por dívida mais barata. Há poucos anos, o mercado de crédito para a pessoa física era muito limitado e caro. Um dos principais responsáveis para o fraco desenvolvimento desse mercado era o elevado risco de inadimplência da instituição financeira. A introdução do crédito consignado pela Lei 10.820, de 2003, permitiu a redução desse risco e, por consequência, o forte aumento do crédito pessoal com menor spread bancário.

Vale ressaltar que a expansão do crédito consignado é uma resultante de uma política econômica mais ampla que, a partir 2003, priorizou o aumento do acesso ao crédito das camadas de renda mais baixa da população, tanto para consumo como para produção. É o que os economistas chamam de microcrédito.

Nessa esteira é que temos o fenômeno da bancarização, que trata do acesso a contas bancárias e contas de poupança simplificadas. No período

de 2001 a 2007, a rede bancária registrou um aumento de 57,5% no número de contas correntes, evoluindo de 43,3 milhões para 62,8 milhões. No mesmo período, o número de contas poupança cresceu 39%, passando de 51,2 milhões, em 2001, para 71,2 milhões, em 2007. Portanto, embora o Brasil apresente um número expressivo de cidadãos sem acesso à conta bancária, a quantidade dessas contas tem crescido mais que a população.

Já o saldo do crédito consignado, medido pelos recursos livres direcionados para o consumo, aumentou sua participação em percentagem do PIB de 0,24 para 1,04, ou seja, mais que quadruplicou de magnitude, entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007. Em termos nominais, o volume desse crédito cresceu de R\$ 4,1 bilhões para R\$ 34,7 bilhões no mesmo período anterior. Isso significa uma demanda reprimida por essa modalidade de empréstimo no País, sobretudo porque esse crédito é mais barato para o devedor.

Os dados mais recentes de crédito do Banco Central do Brasil também ilustram um cenário de crescimento. Segundo a Autarquia, o saldo do crédito consignado chegou a R\$ 123,4 bilhões em junho de 2010. Atualmente, esse montante corresponde a 60% do saldo total do crédito pessoal. Em junho de 2010, a taxa de juros do crédito consignado equivalia a aproximadamente a metade da taxa cobrada pelas demais modalidades do crédito pessoal, 27,1% ao ano e 53,4% ao ano, respectivamente. No mesmo mês, o custo do cheque especial estava em 165,1% ao ano.

Em vista desse expressivo avanço no mercado de crédito, com os benefícios propiciados diretamente às famílias, além dos benefícios indiretos na forma de impulso ao crescimento econômico, entendemos ser prudente não modificar a legislação do crédito consignado, especialmente quando possa resultar no aumento do risco de inadimplência. Como visto, os efeitos positivos do crédito consignado se deram justamente por meio da redução desse risco, que certamente subiria com a permissão para que o tomador possa simplesmente suspender os descontos dos benefícios do RGPS, como pretendem ambos os projetos.

Também não entendemos adequada a redução do limite de comprometimento do benefício ou da remuneração, com base em critérios de faixa de renda e de idade, modificação prevista no PLS nº 345, de 2007. A

providência não afeta significativamente o risco do grupo visado, além de retirar da sua esfera decisória a avaliação da parcela desejável de comprometimento da renda, dentro dos limites concedidos aos demais grupos.

Evidentemente, a preservação de texto atual das leis que tratam do crédito consignado não impede que modificações da regulamentação sejam feitas no sentido de evitar que os problemas que inspiraram a iniciativa dos nobres parlamentares possam ser corrigidos. Notadamente, entendemos ser adequado reforçar as regras existentes no sentido de atuar preventivamente para garantir que a vontade do idoso seja efetivamente levada em conta no momento em que o contrato seja firmado, mediante autorização pessoal.

A respeito das normas infra-legais vigentes relativas ao crédito consignado, o assalariado, o servidor público e o beneficiário do INSS são tratados separadamente. Nesse último caso, vale destacar a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 5, de 12 de maio de 2006. A primeira norma faz referências à necessidade de autorização do beneficiário para a efetivação do crédito consignado. A segunda norma introduz procedimentos para que as reclamações relativas a fraudes e descontos indevidos sejam analisados dentro de certos prazos, estando as instituições responsáveis por irregularidades sujeitas às punições lá previstas.

Ainda que essas garantias estejam presentes, nada impede que as normas sejam aperfeiçoadas para corrigir os problemas que inspiraram a iniciativa dos nobres parlamentares, notadamente quanto ao respeito à vontade do aposentado ou pensionista no momento em que o contrato é firmado. Entretanto, uma vez mais, entendemos ser mais adequado corrigir as normas infra-legais no que for necessário, mantendo intacta a essência dos textos legais vigentes.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 276, de 2007, e nº 345, de 2007, e das Emendas nº 1 e nº 2 - CAS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator